

LEI Nº 1616/2019

SÚMULA: CONCEDE REPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reajustado, a partir de **1º de março de 2019**, os salários dos Servidores Públicos do Município e dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal, aplicando-se o percentual de **3,9403%** (três vírgula noventa e quatro zero três) por cento, a título de reajuste, com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.


Parágrafo único. A reposição salarial de que trata este artigo abrange os Servidores Públicos do Executivo e Legislativo, ativos, inativos, pensionistas, e profissionais do magistério.

Art. 2º - O valor mínimo a título de salário a ser pago pelo Município, não será inferior a **RS 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)** a partir de 01 de janeiro de 2019, o que equivale ao mínimo fixado pelo Governo Federal, nos termos do Decreto nº 9.661, de 01 de janeiro de 2019.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

ROBERTO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



**Republicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná**

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição nº. 1725 Páginas 112-113 Ano VIII

Data: 29/03/2019

XIII. A construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFGs;

XIV. Para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;

XV. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Agência Nacional do Petróleo - ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;

XVI. Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

XVII. Deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;

XVIII. Nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15,00m (quinze metros) do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50,00m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.

§ 1º. Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

§ 2º. As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Celso Andrey Abreu
Código Identificador:3303B6F5

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1614/2019

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), no âmbito do PROGRAMA FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados à Pavimentação e urbanização de vias, aquisição de máquinas, equipamentos e veículos, construção e reformas de equipamentos urbanos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal, como garantia da operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as quota-partes do Fundo a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", ou outras que venham a substituir, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para o pagamento do principal e demais encargos.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes na Lei Municipal nº 1600/2019, de 21 de janeiro de 2019 publicada em 22 de janeiro de 2019.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Celso Andrey Abreu
Código Identificador:9AAE9E3B

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1615/2019

SÚMULA: CONCEDE REPOSIÇÃO AOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES, E SECRETÁRIOS DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reajustado, a partir de 01 de março de 2019, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, e Secretários do Executivo e Legislativo, aplicando-se o percentual de 3,9403% (três virgula noventa e quatro zero três) por cento, a título de reajuste, com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Celso Andrey Abreu
Código Identificador:BDE31402

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1616/2019

SÚMULA: CONCEDE REPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reajustado, a partir de 1º de março de 2019, os salários dos Servidores Públicos do Município e dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal, aplicando-se o percentual de 3,9403% (três virgula noventa e quatro zero três) por cento, a título de reajuste, com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Parágrafo único. A reposição salarial de que trata este artigo abrange os Servidores Públicos do Executivo e Legislativo, ativos, inativos, pensionistas, e profissionais do magistério.

Art. 2º - O valor mínimo a título de salário a ser pago pelo Município, não será inferior a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) a partir de 01 de janeiro de 2019, o que equivale ao mínimo fixado pelo Governo Federal, nos termos do Decreto nº 9.661, de 01 de janeiro de 2019.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Celso Andrey Abreu
Código Identificador:5C4018EF

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1617/2019

SÚMULA: DISPÕE SOBRE LEI AUTORIZADORA PARA QUE O MUNICÍPIO DE IPORÃ, INTEGRE O CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – COMPAR.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Iporã integrar o **CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – COMPAR**, podendo o Chefe do Executivo Municipal, firmar todos os atos necessários para constituição e funcionamento do consórcio, convênios e projetos, inclusive para fins orçamentários.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Celso Andrey Abreu
Código Identificador:6E247398

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
NOTA EXPLICATIVA DO BALANÇO PATRIMONIAL

NOTAS EXPLICATIVAS ao Balanço Patrimonial de 2018
Crítérios Contábeis adotados para o Balanço Patrimonial:

Aspectos Gerais

O Balanço Patrimonial é um demonstrativo que está previsto no art. 104 e no anexo 14 da Lei Federal 4320/64. É a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Pode-se utilizar as seguintes definições para analisar o Balanço Patrimonial:

Ativo - são recursos controlados pela entidade como resultado de eventos passados e dos quais se espera que resultem para a entidade benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços.

Passivo - são obrigações presentes da entidade, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços.

Patrimônio Líquido - é o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos os seus passivos.

Contas de Compensação - são registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos itens anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Crítérios Contábeis de Mensuração dos Ativos:

Os Ativos estão segregados em Circulante e Não Circulante, com base em seus atributos de conversibilidade e exigibilidade.

Os ativos estão classificados com circulantes quando satisfazem a um dos seguintes critérios: estão disponíveis para a realização imediata; tem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis. Os demais ativos são classificados como não circulantes.

Já a Lei 4320/64, em seu art. 105, confere viés orçamentário ao Balanço Patrimonial, separando os ativos em dois grandes grupos, em função da sua dependência ou não de autorização orçamentária para realização, sendo eles:

Ativo Financeiro - compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos. Está demonstrado pelo seu valor de realização. Das contas que o compõe, nenhuma foi atualizada a valor presente e nem monetariamente, constando de seus valores originais.

Ativo Permanente - compreende os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa. Os bens do ativo permanente estão demonstrados ao custo de aquisição, sem correção monetária e sem dedução da depreciação, que não foi adotada para o Balanço de 2018.

Os valores listados nas contas de Dívida Ativa 1.1.2.5 e 1.1.2.6, que pertencem ao Ativo Permanente, encontram-se atualizados com multas e juros até a data do balanço (31/12/2018), e estão assim compostos:

DÍVITA ATIVA TRIBUTÁRIA	1.816.646,85
IPU	368.552,59
ISSQN	179.817,53
TAXAS	1.258.973,34
OUTROS TRIBUTOS	9.303,39
DÍVITA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	100.612,19

Durante o exercício de 2018 foram incorporados ao Patrimônio diversos bens móveis e imóveis, conforme despesa de capital com investimentos, por exemplo, as despesas empenhadas nas naturezas 4.4.90.51 – Obras e Instalações e 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.

Crítérios Contábeis de Mensuração dos Passivos:

Os passivos estão segregados em circulante e não circulante, com base em seus atributos de conversibilidade e exigibilidade. Os passivos classificados como circulantes correspondem a valores exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis. Os demais passivos estão classificados com não circulantes.

Já a Lei 4320/64, em seu art. 105, confere viés orçamentário ao Balanço Patrimonial separando os passivos em dois grandes grupos, em função de sua dependência ou não de autorização orçamentária para realização, sendo eles:

Passivo Financeiro - compreende as dívidas fundadas e outras, cujo pagamento independa de autorização orçamentária. Está demonstrado ao custo de aquisição ou realização, referem-se aos restos a pagar e aos depósitos e consignações, ou seja, a Dívida Flutuante da entidade, bem como o valor referente ao saldo de precatórios depositado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

Ativo Permanente - compreende as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização e resgate. Está representado pelas dívidas de longo prazo contraídas pela entidade, conforme anexo 16 – Dívida Fundada, bem como pela provisão de férias a pagar. As principais contas do Passivo Permanente são as que se seguem:

DÍVIDA FUNDADA – ANEXO 16 (PASSIVO PERMANENTE)	
Operação de Crédito	307.334,38
Curto Prazo	0,00
Longo Prazo	307.334,38
Débito e Confissões de Dívidas	4.379.049,13
Curto Prazo	51.860,70
Longo Prazo	4.327.188,43
Total	4.686.383,51

Análise do Balanço Patrimonial

Comparativo	Exercício atual		Exercício anterior	
	2018	%	2017	%
Ativo	22.419.253,37	17,29	16.821.947,63	14,32
Ativo Circulante				